



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 12730/11*

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Natureza: Licitação – dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de Procedimento Licitatório. Aquisição de medicamentos. Ausência de máculas. Regularidade do Procedimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00509/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do Procedimento:**

*1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.*

*1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa nº 110411649/11.*

*1.3. Objeto: Aquisição de medicamentos, em caráter de urgência e por determinação, para a paciente Eucileide Almeida.*

*1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: recursos próprios.*

*1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza.*

**2. Dados do Contrato:**

*Contratado: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 06.234.797/0001-78).*

*Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento fl. 70.*

*Valor: R\$ 55.278,00.*

Em relatório inicial às fls. 76/77, a Auditoria dessa Corte de Contas atendeu ao despacho de fl. 75 do Exmo. Relator e concluiu a análise da documentação de fls. 14/73, apresentada pelo Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 12730/11*

Waldson Dias de Souza, Secretário de Saúde, relativa à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos. O interessado juntou os seguintes documentos:

- Comprovante de crédito na conta da Expressa Distribuidora de Medicamentos (fls. 16);
- Solicitação de providência para aquisição de medicamentos (fls. 17);
- Cópia de demanda e decisão judicial determinando o fornecimento do medicamento (fls.18/91);
- Propostas de preços, declaração de fabricação e comercialização exclusiva, custo estimado do medicamento, , autorização para aquisição do medicamento e parecer jurídico favorável à aquisição do medicamento (fls. 23/32);
- Termo de Ratificação e respectiva publicação, autorização do faturamento, cópia da nota de empenho, solicitação da empresa fornecedora para ser incluída na programação de pagamentos, cópia da alteração contratual da mesma empresa, cópia do parecer da Procuradoria Geral do Estado, cópia da portaria de designação da comissão de recebimento de bens de consumo permanente da Secretaria da Saúde, documentos comprobatórios da regularidade da empresa fornecedora, cópia da nota de empenho e autorização do faturamento e termo de recebimento e aceitação do material (fls. 34/41).

Tendo em vista os documentos apresentados, a Auditoria opinou pelo julgamento regular do presente processo. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

**VOTO**

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, a Auditoria atendeu ao despacho de fls. 75 e concluiu a análise da documentação apresentada (fls. 14/73), opinando pela regularidade do procedimento ora examinado. Foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 12730/11*

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12730/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como os atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**